

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/90:

Prorroga o prazo de alienação de um terreno da LIS-NAVE (altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90, de 8 de Março) ..... 5188

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação

#### Portaria n.º 1225/90:

Aplica ao pessoal de enfermagem dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, que estabelece regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem ..... 5188

### Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 1226/90:

Approva o Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares ..... 5188

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 1227/90:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto ..... 5190

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Decreto-Lei n.º 402/90:

Estabelece diversas medidas de protecção social aos trabalhadores dos sectores da siderurgia e do carvão, aplicáveis ao abrigo do disposto na Convenção celebrada entre Portugal e as Comunidades Europeias no âmbito do artigo 56.º do Tratado CECA ..... 5192

### Região Autónoma da Madeira

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico da operação portuária ..... 5199



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/90

Após os acordos alcançados entre a LISNAVE e vários dos seus credores, entre os quais figuravam já alguns entes públicos, como a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, foi objectivo do Governo permitir que se concluísse o processo de reestruturação financeira da LISNAVE, estabelecendo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Março de 1990, as condições de regularização da dívida da LISNAVE ao Tesouro.

Naquelas condições, que seguiram, na sua generalidade, as condições acordadas entre as empresas e a banca, incluía-se ainda a afectação à liquidação ou outra forma de regularização dos empréstimos bancários não vencidos, contraídos pela LISNAVE e avalizados pelo Estado, do terreno da Mitrena, propriedade da empresa, ou do produto da sua alienação, devendo tal ocorrer no prazo de 180 dias.

Por motivos não imputáveis à LISNAVE, constata-se a impossibilidade de concluir as negociações com um potencial comprador no prazo definido, apesar do interesse manifestado por ambas as partes, pelo que a LISNAVE requereu a prorrogação daquele prazo.

Os termos em que esta prorrogação é aceite salvaguardam, por inteiro, os interesses patrimoniais do Estado, já que o produto da alienação será prioritariamente afecto à regularização dos créditos do Estado decorrentes dos pagamentos em execução de aval posteriores a 31 de Dezembro de 1989 e sobre eles incidirão juros calculados a uma taxa de mercado.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — O prazo definido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Março de 1990, é prorrogado até 31 de Março de 1991.

2 — O produto da alienação daquele terreno será preferencialmente afecto à regularização dos créditos do Estado sobre a LISNAVE decorrentes dos pagamentos em execução de aval efectuados posteriormente a 31 de Dezembro de 1989, devendo a parte restante ser afectada nos termos definidos no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90.

3 — Os créditos referidos no número anterior compreendem os montantes pagos pelo Estado, bem como os juros calculados à taxa da Associação Portuguesa de Bancos a 90 dias contados desde o momento do pagamento em execução de aval.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1225/90

de 21 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, foram estabelecidas regras sobre a duração de trabalho e es-

tatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem e aprovada a respectiva escala salarial.

Esse diploma aplica-se aos enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, podendo igualmente ser aplicado aos enfermeiros de outros ministérios, através de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo da tutela.

Verificando-se que nos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação existem enfermeiros aos quais importa tornar extensivas determinações do referido Decreto-Lei n.º 34/90.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Junho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Educação, que o pessoal de enfermagem dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação transite para a nova estrutura salarial a que se refere o anexo II do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 1226/90

de 21 de Dezembro

A fauna cinegética existente ou sustentável constitui um recurso natural renovável, cujo património é do interesse nacional, tendo a Lei da Caça instituído regras orientadoras de ordenamento e exploração racional deste recurso.

Com a publicação da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, impõe-se estabelecer regras que fixem o exercício da caça no interior das zonas militares, de forma a preservar e desenvolver o património cinegético nacional, e ainda a respeitar os fins a que estão afectadas as referidas zonas.

As áreas militares cujas características de ordem física ou biológica permitam a constituição de núcleos com potencialidades cinegéticas são consideradas terrenos de regime cinegético especial, devendo ser criadas zonas de caça de acordo com as restrições militares e com uma exploração racional e sustentada dos recursos existentes.

Assim, ao serem instituídas zonas militares de caça, torna-se necessário processar o ordenamento do seu património cinegético e a organização do acto venatório através de um diploma próprio, atendendo ao disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, que cria e regulamenta para cada área militar a possibilidade do exercício da caça.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, cujo texto se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Todos os terrenos do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional são considerados terrenos de reserva integral por tempo indeterminado.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

#### Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares

##### Artigo 1.º

###### Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se ao exercício da caça nos terrenos do domínio público e privado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, adiante designados por zonas militares, nomeadamente as unidades, órgãos ou estabelecimentos militares.

##### Artigo 2.º

###### Reserva integral

1 — Os terrenos do domínio público e privado exclusivamente afectos ao Ministério da Defesa Nacional constituem reserva integral de caça por tempo indeterminado, sendo como tal proibido o exercício da caça.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os terrenos onde forem criadas zonas militares de caça, nos termos do presente diploma.

##### Artigo 3.º

###### Constituição

1 — As zonas militares de caça, adiante designadas por ZMC, são constituídas por iniciativa do chefe do estado-maior (CEM) do ramo das forças armadas a que pertence a zona militar, com relacionamento estabelecido com o comandante, director ou chefe de unidade, órgão ou estabelecimento militar, adiante designado por comandante militar.

2 — As ZMC são constituídas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, por proposta do chefe do estado-maior do ramo, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.

3 — As ZMC são constituídas por tempo indeterminado, em terrenos com aptidão cinegética, e destinam-se a proporcionar a exploração racional dos recursos cinegéticos.

##### Artigo 4.º

###### Zonas militares de caça

As ZMC consideram-se submetidas ao regime cinegético especial, nos termos das disposições da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, para efeitos de ordenamento e exploração cinegética, policiamento e fiscalização da caça e responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil.

##### Artigo 5.º

###### Entidade gestora

1 — As ZMC são administradas pelo comandante militar ou pela entidade em quem este delegar, sendo responsável pelo cumprimento dos planos de ordenamento e exploração e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A DGF apoiará a entidade gestora quando para tal for solicitada por esta.

##### Artigo 6.º

###### Planos de ordenamento e exploração

1 — Os planos de ordenamento e de exploração das ZMC são elaborados em conjunto pela DGF e pelo comandante militar da respectiva área.

2 — Os planos de ordenamento e de exploração das ZMC são aprovados pela DGF, nos termos do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

3 — Após a aprovação dos planos são os mesmos submetidos à ratificação do CEM do ramo.

##### Artigo 7.º

###### Exercício da caça

1 — Só é permitido o exercício da caça nas ZMC:

- a) Aos caçadores nacionais residentes nos concelhos onde se encontra localizada a ZMC, organizados em associações ou clubes;
- b) Aos caçadores militares organizados em associações ou clubes;
- c) Aos caçadores nacionais ou estrangeiros convidados pelo comandante militar para efeitos de representação militar.

2 — O exercício da caça só é permitido aos caçadores nacionais e estrangeiros referidos no número anterior quando titulares de carta de caçador e demais documentos legalmente exigidos, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 30/86.

3 — Para cada ZMC serão fixadas as regras do exercício da caça aprovadas por despacho do CEM do ramo, que as publicitará através de edital.

4 — Será fixada anualmente por edital do CEM do ramo a percentagem de entradas diárias a atribuir a cada um dos grupos mencionados no n.º 1 do presente artigo.

##### Artigo 8.º

###### Taxas

1 — O exercício da caça nas ZMC fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, sendo as receitas resultantes aplicadas na satisfação dos encargos com a sua administração.

2 — As taxas a pagar pelo exercício da caça nas ZMC serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do CEM do ramo, ouvida a DGF.

##### Artigo 9.º

###### Guardas florestais auxiliares

1 — A fiscalização da caça no interior das ZMC será efectuada por guardas florestais auxiliares nomeados pela DGF.

2 — A proposta dos candidatos a guarda florestal auxiliar é apresentada pela entidade gestora da respectiva ZMC.

##### Artigo 10.º

###### Sinalização

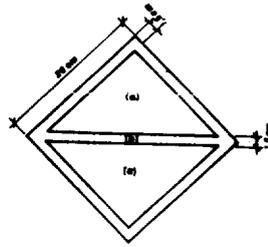
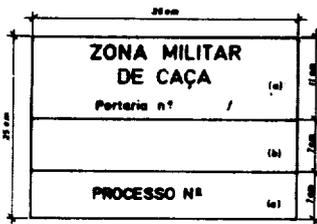
1 — A sinalização da ZMC é da competência da entidade gestora, de acordo com o estabelecido nos diplomas em vigor.

2 — A sinalização a utilizar na delimitação da ZMC é a dos modelos definidos em anexo ao presente Regulamento, sendo-lhe aplicáveis as disposições constantes dos n.ºs 6.º e seguintes da Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, quanto à sua colocação.

##### Artigo 11.º

###### Casos omissos

Aos casos omissos no presente Regulamento será aplicável o disposto na Lei da Caça, no seu regulamento e demais legislação aplicável.



Letras de cor preta  
 (a) - Vermelho  
 (b) - Branco

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1227/90  
de 21 de Dezembro

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 56/90, de 15 de Fevereiro, foi criada a Direcção-Geral dos Merca-

dos Agrícolas da Indústria Agro-Alimentar, para a qual foram transferidas, entre outras, competências que até então estavam atribuídas ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o que traz como consequência a correspondente redução do quadro do pessoal deste último organismo:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Mapa anexo à Portaria n.º 1227/90

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra
Dirigente .....	-	—	—	Chefe de repartição .....	(a) 1	—
Técnico superior...	-	Funções de estudo, apreciação, investigação, criação, adaptação e gestão no âmbito das organizações nacionais e comuns de mercados agrícolas e pecuários, bem como aplicação nacional de sistemas, princípios e normas sobre a obtenção, a aplicação e controlo dos fundos financeiros, nacionais e comunitários, no âmbito da Secção Garantia do FEOGA.	Técnica superior...	Assessor principal .....	(b) 6	—
				Assessor .....	(c) 14	
				Técnico superior principal .....	(d) 25	
				Técnico superior de 1.ª classe...	(e) 20	
				Técnico superior de 2.ª classe...	(f) 27	
Técnico superior...	-	Informática .....	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal...	1	A
				Assessor .....	2	B
				Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	C, D ou E
			Programador de aplicações.	Assessor principal ou assessor... Programador de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1	C ou D C, D ou E
Técnico .....	-	Funções de estudo, aplicação, apoio técnico, contabilização, fiscalização e controlo da aplicação de fundos financeiros, nacionais e comunitários, no âmbito da Secção Garantia do FEOGA.	Técnico .....	Técnico especialista principal ... Técnico especialista .....	3 3	—
			Técnico principal .....	5		
			Técnico de 1.ª classe .....	8		
				Técnico de 2.ª classe .....	8	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra	
Técnico-profissional	4	Funções de apoio técnico no âmbito das organizações nacionais e comuns de mercados agrícolas e pecuários.	Agente técnico agrícola.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	2	—	
	4	Tradução e retroversão . . . . .	Tradutor-correspondente-intérprete.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	1	—	
	4	Desenho . . . . .	Desenhador de artes gráficas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	1	—	
	—	BAD . . . . .	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	—	
	—	Informática . . . . .	Programador . . . . .	Programador . . . . .	3	H	
			Operador . . . . .	Operador-chefe . . . . . Operador de consola, operador principal ou operador . . . . .	1 3	G H, I ou J	
			Controlador . . . . .	Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos.	2	K ou L	
			Operador de registo de dados.	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	5	K ou L	
	Administrativo . . . . .	—	—	Chefe de secção . . . . .	Chefe de secção . . . . .	(g) 21	—
		3	Tesouraria . . . . .	Tesoureiro . . . . .	Tesoureiro . . . . .	2	—
3		Administrativas . . . . .	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal . . . . . Primeiro-oficial . . . . . Segundo-oficial . . . . . Terceiro-oficial . . . . .	(h) 10 (i) 43 (j) 34 (l) 30	—	
2		Dactilografia . . . . .	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo . . . . .	(m) 12	—	
Auxiliar . . . . .	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros . . . . .	7	—	
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista . . . . .	Telefonista . . . . .	5	—	
	1	Controlo de pessoas e bens	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo . . . . .	8	—	
	—	Armazenagem de produtos . . . . .	Trabalhador de armazém.	Fiel de armazém . . . . . Trabalhador de armazém de 2.ª classe. Trabalhador de armazém de 3.ª classe.	(m) $\left\{ \begin{array}{l} 2 \\ 1 \\ 3 \end{array} \right.$	L Q R	



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra
Operário .....	2	Artes gráficas .....	Impressor de <i>offset</i>	Impressor de <i>offset</i> .....	1	—
			Encadernador ....	Encadernador principal ou encadernador.	2	—

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Três lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 9/89.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 9/89.

(d) Oito primeiros lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Quatro lugares a prover à medida que forem extintos os últimos quatro dos oito lugares de técnico superior principal.

(f) Quatro lugares a prover à medida que forem extintos os primeiros quatro dos oito lugares de técnico superior principal.

(g) Dezassete lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Sete lugares a prover à medida que forem extintos os vinte e três lugares de primeiro-oficial.

(i) Vinte e três primeiros lugares a extinguir quando vagarem.

(j) Nove primeiros lugares a extinguir quando vagarem.

(k) Doze lugares a prover quando for extinta a totalidade dos lugares a extinguir quando vagarem de primeiro-oficial e segundo-oficial.

(m) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 402/90

de 21 de Dezembro

Através da convenção aprovada pelo Decreto do Governo n.º 8/88, de 2 de Maio, e diplomas subsequentes na ordem jurídica interna, foram instituídos os mecanismos excepcionais de apoio social aos trabalhadores afectados pelos processos de modernização e reestruturação das empresas dos sectores da siderurgia e do carvão, atenta a grave crise que os afecta.

Estes apoios estabelecem medidas no âmbito do trabalho, do emprego e da formação profissional e da Segurança Social e têm vindo a beneficiar de importantes participações financeiras das Comunidades e do Estado Português, esforço esse cuja prossecução se afigura indispensável.

Assim, o actual quadro de apoios neste âmbito tem vindo a ser implementado de forma progressiva, quer na perspectiva do adequado acompanhamento e eficácia na prevenção de situações de carência social decorrentes da extinção de postos de trabalho, quer através da criação de condições que viabilizem o aparecimento de novos empregos.

Impõe-se agora a presente iniciativa legislativa face à experiência decorrente da execução do esquema de apoios e à conveniência da sua adaptação ao novo enquadramento dado às ajudas financeiras da CECA constantes da nova Convenção Celebrada entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades Europeias, aprovado pelo Decreto n.º 39/90, de 25 de Setembro.

Desta forma, fica estabelecido na ordem jurídica interna o conjunto das disposições sobre os princípios aplicáveis, garantindo-se a indispensável coordenação quer com a legislação portuguesa, quer com aquele instrumento internacional, para além de se obstar à actual dispersão legislativa, a todos os títulos desvantajosa.

Neste âmbito releva a manutenção, na generalidade, das anteriores configurações jurídicas mais favoráveis dos apoios instituídos para uma melhor protecção sócio-laboral, para além de se clarificarem as compe-

tências específicas e as responsabilidades a assumir por cada uma das áreas de tutela intervenientes.

No domínio da repartição dos encargos financeiros assinalam-se os critérios subjacentes, respeitantes à consonância entre a natureza das medidas aplicadas e os fins das entidades, cabendo ao Orçamento do Estado os encargos com os apoios que não se inserem nos objectivos próprios ou afins dos sectores da Segurança Social e do emprego e da formação profissional.

Finalmente, salienta-se que constitui interesse do Governo a organização dos meios e encargos necessários a um maior aproveitamento dos apoios financeiros comunitários, dada a importância económica de que se reveste o processo de reestruturação e de desenvolvimento dos sectores da siderurgia e do carvão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

Este diploma tem como objectivo definir e concretizar as medidas de protecção social aos trabalhadores dos sectores da siderurgia e do carvão, aplicáveis ao abrigo do disposto na Convenção Celebrada entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo Português no Âmbito da Alínea *b*) do n.º 2 e da Alínea *c*) do n.º 1 do Artigo 56.º do Tratado CECA.

#### Artigo 2.º

##### Esquema de protecção social

O esquema de protecção social referido no artigo anterior compreende medidas especiais de apoio nas seguintes situações tipo:

- Pré-reforma;
- Desemprego;
- Mutação interna;
- Conversão externa;
- Formação profissional.

**Artigo 3.º****Âmbito pessoal**

1 — O presente esquema de protecção social abrange os trabalhadores cujos contratos de trabalho tenham cessado por mútuo acordo ou despedimento colectivo, no âmbito dos processos de reestruturação de empresas dos sectores económicos da siderurgia e do carvão.

2 — Podem ainda ser abrangidos pelos esquemas de apoio nos termos prescritos nos parágrafos 3 e 5 do artigo 4.º da Convenção os trabalhadores cujo posto de trabalho tenha sido directamente afectado em consequência das medidas de política industrial das empresas.

**Artigo 4.º****Idade dos trabalhadores**

Sempre que haja necessidade, para efeitos do presente diploma, de considerar a idade do trabalhador, é esta determinada por referência à data da cessação do respectivo contrato de trabalho.

**Artigo 5.º****Conceito de salário anterior**

1 — Entende-se por salário anterior, para efeitos de aplicação das medidas de protecção prescritas, o valor médio das remunerações ilíquidas dos trabalhadores nos últimos seis meses anteriores à data da cessação dos respectivos contratos.

2 — No cálculo do valor médio das remunerações ilíquidas referidas no número anterior são considerados também os subsídios de férias, de Natal e outros análogos.

3 — No caso dos auxílios de formação profissional considera-se salário a remuneração ilíquida que o trabalhador auferia à data do início do curso de formação profissional.

**CAPÍTULO II****Medidas de protecção****SECÇÃO I****Indemnizações e compensações****Artigo 6.º****Princípio geral**

A indemnização por cessação do contrato a que se referem as alíneas a) dos parágrafos 1, 2 e 4 do artigo 6.º da Convenção corresponde à indemnização devida aos trabalhadores em virtude de cessação do seu contrato de trabalho por despedimento colectivo, bem como à compensação financeira que, eventualmente, resulte da cessação por mútuo acordo.

**Artigo 7.º****Montantes**

1 — Os montantes das indemnizações são estabelecidos nos termos das normas legais vigentes em matéria da cessação do contrato de trabalho.

2 — Os montantes das compensações financeiras são estabelecidos por mútuo acordo das partes.

**SECÇÃO II****Prestações de pré-reforma****Artigo 8.º****Princípio geral**

Aos trabalhadores de idade igual ou superior a 55 anos e para os mineiros de fundo a partir dos 48 anos, cujos contratos de trabalho tenham cessado, é garantido o direito a uma prestação de pré-reforma e a um complemento de pré-reforma nos termos previstos no presente diploma.

**Artigo 9.º****Montantes**

Os montantes da pré-reforma e do complemento da pré-reforma são fixados, respectivamente, em 60% e em 20% do salário anterior.

**Artigo 10.º****Período de concessão**

1 — O período de concessão da pré-reforma e do complemento de pré-reforma é de 24 meses contados a partir do mês seguinte ao da data da cessação do contrato de trabalho.

2 — No caso de o trabalhador atingir a idade legal de acesso à pensão por velhice no decurso do período de 24 meses de concessão de pré-reforma, mantém-se o direito às prestações até se esgotar aquele período.

**Artigo 11.º****Incidência contributiva**

Nas situações de pré-reforma há lugar ao pagamento de contribuições para a Segurança Social, cujo valor é determinado pela aplicação da taxa de 21,6% ao montante do salário anterior.

**SECÇÃO III****Prestações de desemprego****Artigo 12.º****Subsídio de desemprego e indemnização salarial**

1 — Aos trabalhadores de idade inferior a 55 anos e aos mineiros de fundo com idade inferior a 48 anos, cujos contratos de trabalho tenham cessado e se encontrem em situação de desemprego, é garantido o direito ao subsídio de desemprego e a uma indemnização salarial como complemento desse subsídio de desemprego nos termos prescritos no presente diploma.

2 — O subsídio de desemprego e a indemnização salarial previstos no número anterior podem também ser

pagos por uma só vez nos termos da legislação reguladora das prestações de desemprego.

3 — Os trabalhadores de idade igual ou superior a 55 anos e os mineiros de fundo a partir dos 48 anos que não tenham optado pelas prestações de pré-reforma podem ter acesso ao subsídio de desemprego e ao respectivo complemento nos termos da presente secção.

#### Artigo 13.º

##### Montantes

1 — O valor do subsídio de desemprego é fixado nos termos da legislação aplicável.

2 — O valor da indemnização salarial corresponde à diferença entre o montante do subsídio de desemprego e o valor de 80% do salário anterior.

#### Artigo 14.º

##### Período de concessão

1 — O período de concessão do subsídio de desemprego e da indemnização salarial é de 24 meses contados a partir do mês seguinte ao da data da cessação do contrato de trabalho.

2 — Findo o período de concessão de 24 meses, o trabalhador pode manter o direito ao subsídio de desemprego a que eventualmente tenha direito nos termos da legislação interna aplicável.

#### Artigo 15.º

##### Disposições subsidiárias

Em tudo o que não contrarie as regras da presente secção, o regime jurídico do subsídio rege-se pelas disposições da lei aplicável.

### SECÇÃO IV

#### Indemnizações em casos de mutação interna e de conversão externa

#### Artigo 16.º

##### Âmbito

1 — Aos trabalhadores em situação de mutação interna ou conversão externa, nos termos previstos nos parágrafos 3 e 4 do artigo 4.º da Convenção, é garantido o direito aos seguintes auxílios:

- a) Indemnização compensatória por perda de salário;
- b) Indemnização de mobilidade geográfica.

2 — Os trabalhadores em situação de conversão externa têm ainda direito à indemnização por cessação do contrato e ao subsídio de auto-emprego previstos neste diploma.

#### Artigo 17.º

##### Indemnização compensatória por perda de salário

1 — A indemnização por perda de salário é atribuída aos trabalhadores colocados num emprego que confira

direito a uma remuneração inferior, na sequência de recolocação na mesma empresa ou cessação do contrato de trabalho.

2 — O montante da indemnização por perda do salário é equivalente à diferença existente entre a remuneração do actual emprego e a do anterior.

#### Artigo 18.º

##### Normas reguladoras da indemnização compensatória

1 — As normas reguladoras da indemnização compensatória por perda de salário são as constantes da Portaria n.º 642/88, de 20 de Setembro, e legislação complementar, entendendo-se que as remissões delas constantes para a Convenção Bilateral CECA e para o Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, são válidas para as correspondentes disposições da nova Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 39/90, de 25 de Setembro, e do presente diploma.

2 — O auxílio designado como «indemnização por diferença de salário» nos diplomas referidos no número anterior corresponde ao previsto no presente diploma e na Convenção CECA com a designação de «indemnização compensatória por perda de salário».

#### Artigo 19.º

##### Indemnização de mobilidade geográfica

1 — As indemnizações de mobilidade geográfica previstas nas alíneas a) dos parágrafos 3 e 4 do artigo 6.º da Convenção são concedidas nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e na Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não são aplicáveis a esta medida os condicionamentos legais respeitantes aos concelhos de «origem» e de «destino» fixados no Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e legislação complementar.

#### Artigo 20.º

##### Atribuição do subsídio de auto-emprego

1 — Aos trabalhadores que criem o seu próprio emprego é concedido um subsídio não reembolsável desde que apresentem um projecto que seja considerado viável pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

2 — Nos projectos de criação do próprio emprego que forem apresentados conjuntamente por trabalhadores de empresas CECA e por pessoas estranhas a este sector apenas os primeiros beneficiam do subsídio previsto no número anterior.

#### Artigo 21.º

##### Montante do subsídio de auto-emprego

1 — O montante a atribuir a título de subsídio de auto-emprego é o equivalente a 12 vezes o quantitativo da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 — O montante previsto no número anterior pode ser cumulado com outros apoios de natureza técnica e financeira destinados ao fomento do emprego, desde que verificadas as respectivas condições legais.



## SECÇÃO V

## Formação profissional

## Artigo 22.º

## Princípio geral

A formação profissional objecto da presente medida de apoio será prosseguida através de acções de reconversão ou qualificação que proporcionem aos trabalhadores cujos postos de trabalho tenham sido directamente afectados por medidas de política industrial referidas no artigo 2.º da Convenção CECA a aquisição de novas qualificações profissionais que lhes assegure a manutenção do emprego ou lhes possibilite o acesso a novo emprego.

## Artigo 23.º

## Âmbito dos auxílios

1 — Os auxílios de formação profissional previstos no parágrafo 5 do artigo 6.º da Convenção abrangem as despesas das acções desenvolvidas, quer nas empresas CECA, quer em empresas exteriores ao sector.

2 — Só serão consideradas para efeitos do número anterior as acções desenvolvidas nas empresas em que as actividades de formação são independentes das actividades de produção.

3 — Apenas são concedidos auxílios às acções mencionadas nos números anteriores desde que essas acções não tenham sido apoiadas por outros fundos comunitários.

## Artigo 24.º

## Montante máximo do auxílio para formação profissional

1 — O montante do auxílio a conceder a título de formação profissional engloba os encargos com a preparação, funcionamento e gestão das acções de formação, as indemnizações salariais de formação, bem como, eventualmente, o custo de inscrição em cursos desenvolvidos em empresas exteriores ao sector.

2 — O montante referido no número anterior não pode exceder, por cada trabalhador, 1 100 000\$.

## SECÇÃO VI

## Pensões de velhice

## Artigo 25.º

## Direito à pensão de velhice

1 — Têm direito à pensão de velhice os trabalhadores que, tendo estado abrangidos no âmbito da Convenção, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham esgotado o período de concessão de subsídio de desemprego e atingido a idade de 60 anos;
- b) Terem esgotado o período de concessão da pré-reforma sem terem atingido a idade normal de pensão de velhice, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Em relação aos mineiros de fundo que satisfaçam as condições do n.º 1, o direito à pensão de velhice é reconhecido a partir dos 50 anos.

3 — A aplicação do disposto nos números anteriores depende da verificação das demais condições de atribuição da pensão de velhice.

## Artigo 26.º

## Regra geral de cálculo

O montante da pensão de velhice corresponde ao valor da pensão que os trabalhadores aufeririam se fossem reformados com a idade normal e segundo as regras de cálculo das pensões de velhice estabelecidas para o regime geral de segurança social.

## Artigo 27.º

## Cálculo das pensões dos mineiros

1 — Na determinação do montante da pensão dos mineiros de fundo aplicam-se as regras de cálculo fixadas na legislação especial de segurança social para aqueles profissionais.

2 — No período em que há lugar à concessão de pré-reforma e no período compreendido entre a cessação desta prestação e a idade normal de reforma, a taxa de formação da pensão aplicável é de 2,2% em cada ano.

## CAPÍTULO III

## Trâmites e circuitos processuais

## SECÇÃO I

## Processamento das medidas de protecção

## SUBSECÇÃO I

## Subsídios de desemprego, de auto-emprego e indemnizações de mobilidade

## Artigo 28.º

## Subsídio de desemprego

1 — Os requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego devem ser assinalados, nos centros de emprego, com a indicação «Auxílio CECA».

2 — Considera-se requerida a indemnização salarial do subsídio de desemprego com a apresentação do requerimento desta última prestação.

## Artigo 29.º

## Subsídio de auto-emprego

1 — Os requerimentos de subsídio de auto-emprego são apresentados nos centros de emprego da área onde irá ter lugar a criação do emprego.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior devem ser acompanhados:

- a) De declaração de empresa CECA comprovativa de que o trabalhador se encontrava ao seu serviço;

- b) Dos documentos exigidos nos casos de apoios concedidos ao abrigo do Despacho Normativo n.º 46/86, de 4 de Junho.

### Artigo 30.º

#### Indemnização de mobilidade geográfica

1 — Os pedidos de auxílio à mobilidade geográfica são apresentados nos centros de emprego da área da residência do trabalhador.

2 — Para além dos meios de prova exigidos nos termos das normas internas aplicáveis, o requerimento deve ser acompanhado de declaração da empresa CECA comprovativa de que o trabalhador se encontrava ao seu serviço.

## SUBSECÇÃO II

### Prestações de pré-reforma

#### Artigo 31.º

##### Entrega de folhas de remuneração e de guias nas situações de pré-reforma

Para efeitos de pagamento de contribuições nos termos do artigo 11.º, as empresas devem entregar nas instituições de segurança social folhas de remunerações e respectivas guias respeitantes aos trabalhadores que se encontrem a receber a prestação de pré-reforma.

#### Artigo 32.º

##### Preenchimento das folhas de remunerações pelas empresas

As folhas de remunerações entregues pelas empresas devem ser autónomas relativamente às demais folhas de regime geral e conter as seguintes indicações especiais:

- a) «Auxílios CECA/pré-reforma»;
- b) Montante do salário anterior que, nos termos do artigo 5.º, serviu de base à fixação do valor de prestação de pré-reforma e constituiu a respectiva base de incidência das contribuições.

#### Artigo 33.º

##### Procedimentos pelas instituições de segurança social relativamente às folhas de remunerações

As instituições de segurança social devem adoptar os seguintes procedimentos respeitantes às folhas de remunerações:

- a) Aplicar o código para a sua identificação e controlo;
- b) Proceder ao registo de remunerações correspondentes ao montante do salário anterior indicado;
- c) Adoptar os procedimentos necessários para a correcta determinação dos créditos das contribuições respeitantes ao salário anterior.

## SUBSECÇÃO III

### Auxílios de formação profissional

#### Artigo 34.º

##### Apresentação de pedidos

Os pedidos de auxílio de formação profissional, devidos nos termos de legislação aplicável, são apresentados pelas empresas CECA responsáveis pela organização dos cursos nos centros de emprego da área do seu estabelecimento, devendo ser assinalados com a indicação «Auxílios CECA».

#### Artigo 35.º

##### Tramitação processual

1 — Os pedidos de auxílio devem ser instruídos com documentação comprovativa do vínculo laboral do trabalhador à empresa CECA, bem como dos encargos decorrentes da formação profissional ministrada, seguindo uma tramitação idêntica à prevista nas normas internas para aplicação do Despacho Normativo n.º 94/89, de 22 de Setembro.

2 — Os pedidos de auxílio das empresas CECA não estão sujeitos aos prazos de apresentação exigidos no Despacho Normativo n.º 94/89, de 22 de Setembro.

## SUBSECÇÃO IV

### Pensões de velhice

#### Artigo 36.º

##### Passagem à pensão de velhice

1 — Os trabalhadores com direito à pensão de velhice nos termos dos artigos 25.º a 27.º devem requerer esta pensão nos 90 dias anteriores à data da cessação da prestação de pré-reforma ou do subsídio de desemprego que lhes estejam a ser atribuídos.

2 — Os centros regionais de segurança social devem notificar o trabalhador, até 120 dias antes da data da cessação das prestações de pré-reforma ou do subsídio, de que deve requerer a reforma por velhice.

#### Artigo 37.º

##### Comunicação entre as instituições

O centro regional de segurança social que receber o requerimento de reforma por velhice deve remetê-lo, quando for caso disso, ao Centro Nacional de Pensões assinalado com a indicação «Auxílio CECA» e acompanhado de extracto de registo de remunerações previsíveis até ao final do período de concessão do auxílio.

## SECÇÃO II

### Pagamento das medidas de protecção

#### Artigo 38.º

##### Princípio geral

O pagamento dos quantitativos decorrentes das medidas de protecção social devidos aos trabalhadores e

às empresas é efectuado, de acordo com a sua natureza, pelas entidades referidas nos artigos seguintes.

#### Artigo 39.º

##### Pagamento pelas empresas

Compete às empresas, sem prejuízo das regras de financiamento estabelecidas no capítulo IV, proceder ao pagamento dos seguintes apoios:

- a) Indemnizações por cessação de contrato de trabalho;
- b) Prestações de pré-reforma;
- c) Complemento de pré-reforma.

#### Artigo 40.º

##### Pagamento pelas instituições de segurança social

Compete às instituições de segurança social proceder ao pagamento das seguintes prestações:

- a) Subsídios de desemprego e as respectivas indemnizações salariais;
- b) Pensões de velhice;
- c) Indemnizações compensatórias por perda de salário.

#### Artigo 41.º

##### Pagamento pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional

Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional proceder ao pagamento dos seguintes apoios:

- a) Subsídio de auto-emprego;
- b) Indemnização de mobilidade geográfica;
- c) Auxílios de formação profissional.

### SECÇÃO III

Tramitação dos pedidos de auxílio e pagamento e articulação entre as entidades intervenientes

#### Artigo 42.º

##### Competências específicas do Instituto do Emprego e Formação Profissional

São competências específicas do Instituto do Emprego e Formação Profissional:

- a) Receber os pedidos de auxílio elaborados pelas empresas e proceder à sua análise e preparação para efeito de serem apresentadas à Comissão das Comunidades;
- b) Organizar os processos relativos aos pedidos de pagamento correspondentes às medidas susceptíveis de atribuição de auxílio, a apresentar à Comissão das Comunidades nos termos previstos no artigo 13.º da Convenção;
- c) Elaborar os relatórios sobre a execução dos programas a que se refere o parágrafo 2 do artigo 14.º da Convenção.

#### Artigo 43.º

##### Elaboração dos pedidos de auxílio da responsabilidade das empresas

1 — Os pedidos de auxílio respeitantes às medidas de protecção social cujo pagamento é da responsabili-

dade das empresas são elaborados por estas e apresentados no Instituto do Emprego e Formação Profissional até ao dia 1 de Julho de cada ano.

2 — Após o recebimento dos pedidos de auxílio das empresas, o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social procedem à sua análise, tendo em vista a recolha de informação necessária aos pedidos de auxílio que devem ser formulados por estas entidades.

3 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, com base nos elementos respeitantes aos pedidos de auxílio, remete à Direcção-Geral do Tesouro indicação do montante das participações nacionais e comunitárias cujos encargos lhes são imputáveis.

#### Artigo 44.º

##### Elementos a remeter ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Os centros regionais de segurança social devem enviar trimestralmente ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social os elementos relativos aos pagamentos dos seguintes auxílios:

- a) Indemnizações salariais de subsídios de desemprego;
- b) Indemnizações compensatórias por perda de salários;
- c) Contribuições devidas à Segurança Social correspondentes à situação de pré-reforma.

#### Artigo 45.º

##### Pedidos de reembolso

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social apresenta, trimestralmente, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e à Direcção-Geral do Tesouro, respectivamente, os elementos relativos aos pedidos de reembolso referentes:

- a) Às participações nacionais e comunitárias nas indemnizações compensatórias por perda de salários;
- b) Às participações nacionais e comunitárias correspondentes às contribuições para a Segurança Social relativas às prestações de pré-reforma.

#### Artigo 46.º

##### Processamento da despesa a cargo do Orçamento do Estado

1 — A dotação inscrita no Orçamento do Estado destinada ao cumprimento das responsabilidades atribuídas ao Estado no capítulo IV do presente diploma será composta pela parte correspondente às contrapartidas nacionais e pela parte correspondente às participações comunitárias a entregar no decurso do respectivo ano económico, destinadas aos auxílios CECA.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro processa trimestralmente as despesas relativas às participações nos pedidos apresentados nos termos do n.º 3 do artigo 43.º e da alínea b) do artigo 45.º, transferindo esses montantes, respectivamente, para as empresas e para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

## Artigo 47.º

**Processamento de despesas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional**

O Instituto do Emprego e Formação Profissional processa trimestralmente as despesas relativas às participações nos pedidos apresentados nos termos previstos no artigo 34.º e na alínea a) do artigo 45.º, procedendo ao pagamento às empresas dos montantes devidos e transferindo os montantes devidos ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, respectivamente.

## Artigo 48.º

**Pagamento dos auxílios comunitários**

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, após comunicação da Comissão das Comunidades respeitante ao montante dos auxílios concedidos, informa o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e as empresas do prazo em que devem ser remetidos os documentos necessários à instrução dos pedidos de pagamento.

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, após a Direcção-Geral do Tesouro comunicar o recebimento da participação comunitária, informa esta e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social dos montantes que lhes são devidos, solicitando de imediato a transferência dos mesmos, quer a favor daquele organismo, quer a favor de si próprio.

3 — Será inscrita em receita do Estado uma verba correspondente aos reembolsos a receber da Comunidade durante cada ano económico e destinada aos auxílios CECA, cujos encargos são da responsabilidade da Direcção-Geral do Tesouro.

## CAPÍTULO IV

**Financiamento**

## Artigo 49.º

**Princípio geral**

1 — É da responsabilidade do Estado Português, nos termos da sub-repartição de encargos prevista neste capítulo, assumir o financiamento das medidas de protecção social decorrentes da aplicação do presente diploma e da Convenção CECA na parte excedente ao montante previsto no artigo 3.º desta Convenção.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável à indemnização por cessação do contrato, em que a participação financeira do Estado Português é de valor idêntico ao da contribuição CECA, sendo da responsabilidade das empresas os encargos financeiros dos quantitativos excedentes.

## Artigo 50.º

**Responsabilidade financeira da Segurança Social**

São da responsabilidade financeira das instituições de segurança social os encargos relativos ao pagamento das seguintes importâncias:

- a) Subsídio de desemprego;
- b) Participações nas indemnizações salariais que assumam a forma de complementos de subsídios de desemprego;
- c) Pensões de velhice.

## Artigo 51.º

**Responsabilidade financeira do Instituto do Emprego e Formação Profissional**

São da responsabilidade financeira do Instituto do Emprego e Formação Profissional os encargos relativos ao pagamento das participações respeitantes a:

- a) Subsídios de auto-emprego;
- b) Indemnização compensatória por perda de salário;
- c) Auxílios de mobilidade geográfica;
- d) Auxílios de formação profissional.

## Artigo 52.º

**Responsabilidade financeira do Orçamento do Estado**

Incumbe ao Estado a cobertura dos encargos relativos ao pagamento de:

- a) Valores atribuídos a título de pré-reforma;
- b) Participação nas indemnizações por cessação do contrato de trabalho;
- c) Participação nas contribuições para a Segurança Social relativas às prestações de pré-reforma, nos termos do artigo 11.º, imputáveis às empresas.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 53.º

**Norma transitória**

Os princípios respeitantes à revalorização anual do salário de referência e ao respectivo *plafond* estabelecidos no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção CECA, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 8/88, de 2 de Maio, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, são aplicáveis aos trabalhadores cujos postos de trabalho tenham sido afectados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 54.º

**Alargamento especial do período de concessão dos auxílios**

Os períodos de concessão das medidas de apoio, bem como os correspondentes auxílios financeiros previstos no âmbito da Convenção e do presente diploma, podem ser alargados por força e nos termos aprovados pela Comissão das Comunidades.

## Artigo 55.º

**Comissão técnica de acompanhamento**

O acompanhamento da execução das medidas e acções aplicáveis, bem como a articulação entre as entidades responsáveis, são cometidos a uma comissão téc-

nica constituída por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

### Artigo 56.º

#### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, devendo ser-lhe introduzidas as alterações exigidas pela aplicação da Convenção Bilateral a partir de 31 de Dezembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M

#### Adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da operação portuária

O Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, aprovou o regime jurídico da operação portuária, tendo como base os seguintes princípios:

- Clarificação da intervenção do operador portuário e do trabalhador portuário;
- Redefinição dos requisitos e termos do licenciamento de operador portuário e da inscrição do trabalhador portuário;
- Alteração dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária;
- Definição do regime de contra-ordenações.

Considerando que estes princípios são igualmente válidos para os portos da Região Autónoma da Madeira, torna-se agora necessário garantir a exequibilidade do regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio.

Assim, atentas as competências que nesta matéria estão cometidas à Região Autónoma da Madeira, bem como a sua estrutura político-administrativa própria, visa o presente diploma introduzir os ajustamentos considerados necessários, definindo as entidades que na Região Autónoma irão executar o disposto no Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*)

do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Autoridade portuária

Cabe à Direcção Regional de Portos a regulamentação, coordenação e fiscalização da operação portuária em colaboração com o organismo referido no artigo 2.º do presente diploma e os representantes das empresas portuárias e dos trabalhadores portuários.

#### Artigo 2.º

##### Organismo de Gestão de Mão-de-Obra Portuária

Por acordo entre o Governo Regional, as associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários e os operadores portuários ou suas associações é criado o Organismo de Gestão de Mão-de-Obra Portuária (OGMOP), tendo como objecto o registo dos operadores portuários, bem como a admissão, a inscrição e a identificação dos contingentes dos portos e a distribuição e o pagamento aos trabalhadores do contingente comum, na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 3.º

##### Licenciamento

Nos portos da Região Autónoma da Madeira, o exercício da actividade de operador portuário depende de licenciamento, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, e nos regulamentos aplicáveis.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos

Os requisitos para o licenciamento e o exercício da actividade de operador portuário, nos portos da Região Autónoma da Madeira, a que se reporta o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, serão definidos por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

#### Artigo 5.º

##### Admissão

Nos portos da Região Autónoma da Madeira, a admissão de trabalhadores portuários será feita pelo OGMOP, de acordo com as normas regulamentares a aprovar por portaria do Secretário Regional da Administração Pública, ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores e dos operadores portuários.

#### Artigo 6.º

##### Inscrição

1 — O OGMOP procederá à inscrição dos trabalhadores portuários admitidos nos portos da Região nos



registos locais e no Registo Oficial Regional dos Trabalhadores Portuários (RORTPI).

2 — A Secretaria Regional da Administração Pública organizará o RORTPI a nível regional, devendo, para o efeito, os organismos referidos no número anterior enviar os seus registos periodicamente aos serviços competentes desta Secretaria Regional.

3 — Será considerada nula e de nenhum efeito qualquer inscrição de trabalhador portuário admitido com violação das condições fixadas no artigo anterior, bem como a que não conste do RORTPI.

#### Artigo 7.º

##### Título de qualificação profissional

O título de qualificação profissional dos trabalhadores portuários dos portos da Região Autónoma será visado pelo OGMOP em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

#### Artigo 8.º

##### Caducidade, suspensão, revogação

Sempre que se verifique a caducidade, suspensão ou revogação da inscrição de um trabalhador portuário, o OGMOP comunicará, de imediato, esse facto à entidade organizadora do RORTPI para averbamento.

#### Artigo 9.º

##### Contingente e contingente comum

1 — O contingente dos portos da Região Autónoma da Madeira é constituído pelo conjunto dos trabalhadores do contingente comum e dos trabalhadores dos quadros privativos das empresas.

2 — Os trabalhadores não pertencentes aos quadros privativos das empresas formam o contingente comum dos portos da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 10.º

##### Produto das coimas

As somas pecuniárias resultantes da aplicação das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, revertem para a autoridade portuária em 60 % e para a Região Autónoma em 40 %.

### CAPÍTULO II

#### Do Organismo de Gestão de Mão-de-Obra Portuária

#### Artigo 11.º

##### Natureza e objecto

1 — O OGMOP, criado nos termos e para os efeitos referidos no artigo 2.º do presente diploma, é uma pessoa colectiva de carácter associativo de direito privado e de utilidade pública administrativa sem fins lucrativos.

2 — O disposto no número anterior impõe que o OGMOP respeite os seguintes requisitos:

- a) Não limitar o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
- b) Ter consciência da sua utilidade pública, fomentá-la e desenvolvê-la, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.

3 — É aplicável ao OGMOP a legislação relativa às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, com as adaptações constantes dos artigos seguintes e as relativas à natureza associativa do OGMOP.

#### Artigo 12.º

##### Estatutos

1 — O OGMOP deve depositar os seus estatutos na Secretaria Regional da Administração Pública através da autoridade portuária, bem como eventuais alterações aos mesmos.

2 — Por portaria do Secretário Regional da Administração Pública serão fixados os regimes de organização, competência e financeiro a que se deverá conformar o OGMOP.

3 — Os estatutos deverão conter obrigatoriamente as regras de admissão e exclusão dos sócios e os seus direitos e deveres.

4 — O OGMOP terá obrigatoriamente um órgão deliberativo executivo e de gestão corrente e um órgão fiscalizador e ainda um órgão do tipo assembleia geral ou conselho geral.

5 — Os estatutos deverão prever as receitas e despesas do OGMOP, podendo autorizar o mesmo a contrair empréstimos bancários, obrigacionistas ou equivalentes.

6 — O OGMOP poderá suspender a prestação de serviços a operadores portuários que não cumpram com as obrigações constantes dos seus estatutos, nomeadamente o não pagamento dos serviços prestados, a não constituição ou a não manutenção das cauções ou garantias exigidas.

#### Artigo 13.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do OGMOP compete à autoridade portuária.

2 — O OGMOP fica obrigado a fornecer à autoridade portuária os elementos de ordem técnica, financeira e estatística que esta solicite necessários ao exercício da fiscalização prevista neste artigo.

3 — Os orçamentos e as contas do OGMOP são aprovados pelos corpos sociais nos termos estatutários, mas carecem de visto da autoridade portuária respectiva.

4 — A autoridade portuária poderá solicitar à Secretaria Regional da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções ao OGMOP.

#### Artigo 14.º

##### Obrigações

São obrigações do OGMOP:

- a) Propor a fixação e o reajustamento do contingente do porto respectivo;

- b) Promover o funcionamento de esquemas adequados de distribuição de trabalho através de sistemas racionais;
- c) Promover sistemas de formação profissional dos trabalhadores portuários;
- d) Promover a garantia da aplicação de normas de disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho portuário;
- e) Acatar a lei e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector;
- f) Enviar periodicamente os seus registos locais actualizados dos trabalhadores portuários inscritos para efeitos de inscrição no RORTPI;
- g) As demais previstas na lei.

#### Artigo 15.º

##### Exclusivo

Na Região Autónoma da Madeira, e relativamente à zona portuária respectiva, só pode existir um único organismo de gestão de toda a mão-de-obra portuária, que resulta de acordo entre o Governo Regional e todas as organizações representativas dos trabalhadores portuários e dos operadores portuários respectivos.

#### Artigo 16.º

##### Federações

O OGMOP pode associar-se com outros organismos de gestão de mão-de-obra portuária para melhor prossecução de alguns dos seus objectivos, constituindo, para o efeito, federações.

### CAPÍTULO III

#### Da Direcção Regional de Portos

#### Artigo 17.º

##### Competências

1 — Relativamente aos operadores portuários, compete-lhe:

- a) Licenciar os operadores portuários;
- b) Regulamentar, fiscalizar e coordenar a sua actividade;
- c) Aprovar as tabelas de preços indicativos e os indicadores de gestão da actividade portuária (IGAP), sob proposta dos operadores portuários.

2 — Relativamente aos trabalhadores portuários, compete-lhe avaliar, após proposta do OGMOP e ouvidos os sindicatos seus representantes, os contingentes de mão-de-obra portuária necessários a cada porto e propor ao Secretário Regional da Administração Pública a respectiva fixação e reajustamento, sempre que se mostre necessário, tendo em conta as previsões de tráfego, do desenvolvimento das infra-estruturas e da correcta perspectiva de utilização dos equipamentos.

3 — Relativamente ao OGMOP, compete-lhe:

- a) Fiscalizar a sua actuação, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de estatutos,

#### Artigo 18.º

##### Secção especializada

1 — Junto da Direcção Regional de Portos, no âmbito da autoridade portuária, funcionará uma secção especializada, constituída por um representante da autoridade portuária, que presidirá, um representante dos operadores e um representante dos sindicatos.

2 — Competirá à secção especializada:

- a) Apreciar e dar parecer sobre as propostas que sejam apresentadas pelos seus membros sobre medidas que visem a melhoria da operação portuária e a valorização económica do porto;
- b) Arbitrar, com carácter vinculativo, os conflitos de ordem técnica que para esse efeito lhes sejam submetidos;
- c) Promover a garantia de aplicação de normas de disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho portuário pelos organismos de gestão de mão-de-obra e pelos operadores portuários.

3 — Esta secção especializada reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou pelos seus dois vogais.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 19.º

##### Regulamentação

1 — Por portaria do Secretário Regional da Administração Pública serão aprovadas as normas de execução das matérias referentes ao operador portuário.

2 — A regulamentação das matérias referentes ao trabalhador portuário e ao OGMOP será aprovada por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentos de exploração

1 — No prazo de 90 dias são publicados os regulamentos de exploração de cada porto, a aprovar por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Na elaboração destes regulamentos são ouvidos os operadores e os trabalhadores portuários.

#### Artigo 21.º

##### Tabela de preços indicativos e IGAP

A primeira tabela de preços indicativos e de IGAP, previstos nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, será tornada pública no prazo de 30 dias.

#### Artigo 22.º

##### Trabalhadores portuários, operadores portuários e organismo de gestão do trabalho portuário

1 — São considerados trabalhadores portuários inscritos os constantes nas listas depositadas pelo Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da

Madeira e Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores dos Portos da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria Regional da Administração Pública, rubricadas pelos elementos do grupo de trabalho constituído pela Resolução do Governo Regional n.º 121/89, de 26 de Janeiro.

2 — Os operadores portuários licenciados para o exercício da respectiva actividade ao abrigo da legislação até agora em vigor não terão de se sujeitar a novo licenciamento ao abrigo do disposto no presente diploma e sua regulamentação, mas terão de se adequar aos novos requisitos fixados, no prazo definido em portaria a aprovar pelo Secretário Regional da Administração Pública.

#### Artigo 23.º

##### Trabalhadores portuários do contingente comum

No contingente comum do OGMOP apenas existirão trabalhadores portuários com a categoria de tra-

balhadores portuários de base, salvo se for estabelecido de forma diferente e em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Artigo 24.º

O presente diploma produz efeitos 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Novembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 10 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas (no *Diário da República* e no *Diário da Assembleia da República*) deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

